

1837

Lei Municipal nº 876 de 16 de Março de 1993

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar contrato com fornecedores e instituições financeiras para aquisição de máquinas agrícolas, de acordo com convênio a celebrar com o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais MG, e o Município de Rio Pardo de Minas MG, e das outras providências".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ela decreta o seguinte:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Secretaria de Estado da Agricultura Pecuária e Abastecimento e Emater (Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais, para aquisição de máquinas agrícolas, em execução à Lei Orçamentária para o corrente exercício, conforme dotação 4.1.2.0, referente à aquisição daqueles equipamentos, obedecendo ao Programa Oficial integral do a este Projeto.

Art. 2º - Para Execução do Programa constante deste Projeto, e a escolha dos beneficiários a serem atendidos, bem como as suas prioridades de atendimentos, fica constituída uma Comissão composta de 05 (cinco) membros representando os seguin

te. Órgãos: Prefeitura Municipal (01) membro, Câmara Municipal (02) membros, Emater Local (01) membro e a Fundação Rural Mincira, Rural Minas Local (01) membro.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas, 16 de março de 1993

J.R.Flores
Maria Raimunda de Faria Costa
Prefeita Municipal

J. J. J.
Mônica Tereza Costa Tórres
Secretária Geral

Lei Municipal nº 977 de 16 de março de 1993

"Autoriza celebração de convênio com o Estado de Minas Gerais".

O povo do Município de Rio Pardo de Minas, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Prefeita Municipal autorizada a celebrar convênio com o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado da Justiça, para que, em cooperação, preste a Defensoria Pública assistência judiciária aos necessitados.

Art. 2º - As cláusulas e condições estabe